



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/11/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 807, de 31 de outubro de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Insira-se o artigo onde couber na Medida Provisória 807/2017 com a seguinte redação:

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II -

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;



CD/17152.16333-21

§ 2º - Para fins do disposto no inciso III do caput e no inciso II do §1º aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 11º do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do novo artigo na Medida Provisória 807 visa permitir que o contribuinte tenha a opção de liquidar o saldo restante da dívida com a utilização de créditos que detenha contra a administração tributária federal, permitindo aumento da arrecadação pela ampliação do leque de alternativas visando oferecer condições mais atrativas para a adesão.

De se notar que no caso de débitos constituídos que estejam sendo questionados pelo contribuinte, não é certa a arrecadação para o Governo, já que as decisões finais dos processos ora aproveitam mais aos contribuintes, ora ao fisco. Assim, com melhor atratividade, ambos decidem encerrar a disputa antecipadamente, garantindo ao Governo a arrecadação parcial que, de outro modo, seria totalmente incerta.

Além disso, permitir a utilização de créditos fiscais não significa anistia para os contribuintes, mas sim a antecipação pelo Governo, de créditos que ele teria que conceder de qualquer maneira no futuro. Essa antecipação certamente resultará em maior arrecadação de tributos federais nos exercícios subsequentes, principalmente de IR e CSLL, tendo em vista a eliminação de um significativo estoque de créditos.

Essas alterações criarão condições mais atrativas que implicarão em aumento da adesão à anistia, elevando a arrecadação prevista pelo Governo.

A inclusão do § 2º visa esclarecer que, na utilização de créditos fiscais pelo contribuinte no âmbito da PGFN, aplicam-se as mesmas regras já definidas para os contribuintes que incluam débitos no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/17152.16333-21